

**ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES INTERPOSTOS ACERCA DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2013 DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI – CIM-AMAVI**

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e treze, às quatorze horas, no auditório da AMAVI, em Rio do Sul, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do CIM-AMAVI, Zulnei Luchtenberg, Valmir Batista, Evelina Elisabeth Rosa Zucатели e Walcy Mees da Rosa e a assessora jurídica Kleide Maria Tenffen Fiamoncini, para análise dos recursos e respectivas contrarrazões apresentadas acerca do julgamento de inabilitação de empresas participantes do certame. Iniciada a sessão o Presidente esclareceu que o primeiro recurso a ser apresentado foi o da empresa Cervale - Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Itajaí Ltda, o qual foi devidamente comunicado aos demais licitantes, tendo sido apresentadas contrarrazões pela empresa Quark Engenharia Ltda. Foram também apresentados recursos pelas empresas RT Energia e Serviços Ltda-ME e Quantum Engenharia Elétrica Ltda, contra os quais também, após comunicação aos licitantes, a Quark Engenharia Ltda apresentou contrarrazões. Ao receber o recurso da empresa Quantum Engenharia Elétrica Ltda foi aberta diligência solicitando que a mesma apresentasse cópia da Planilha de Especificações de Serviços e Materiais do Edital de Concorrência Pública nº 084/SMT0/2004 do Município de Florianópolis, para que a comissão de licitação pudesse certificar quais os serviços que naquela contratação ficaram a cargo da Quantum, esclarecendo assim informação trazida no Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Sadenco-Quantum-Enerconsult a quem foi atribuída responsabilidade por 50% dos itens I.02, I.03 e II da referida planilha, cuja diligência foi cumprida tempestivamente. Quanto aos recursos apresentados pelas empresas Cervale - Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Itajaí Ltda e RT Energia e Serviços Ltda-ME, foi apresentado, a pedido do Presidente da Comissão, parecer técnico do engenheiro eletrecista responsável pelo Projeto Básico desta licitação, tudo encontrando-se devidamente juntado ao processo licitatório. Ato contínuo o Presidente efetuou a leitura dos recursos e suas respectivas contrarrazões, dos documentos e pareceres apresentados, tendo a comissão, após análise, pesquisa de informações e discussão, decidido da seguinte forma: julga-se procedente o recurso interposto pela empresa Quantum Engenharia Elétrica Ltda, eis que restou comprovado o efetivo atendimento do item 15.2.5 do Edital através do Atestado de Capacidade Técnica e sua respectiva Certidão de Acervo Técnico apresentados na fase de habilitação. O Instrumento Particular de Constituição do Consórcio Sadenco-Quantum-Enerconsult atribuiu à Quantum a responsabilidade por 50% dos itens I.02, I.03 e II da Planilha de Especificações de Serviços e Materiais do Edital de Concorrência Pública nº 084/SMT0/2004 do Município de Florianópolis, cujo item I.02 refere-se a serviços de manutenção em sistema de iluminação pública com 51.250 unidades de IP, resultando assim à Quantum Engenharia Elétrica Ltda e seu respectivo responsável técnico o compromisso pela manutenção de 25.625 unidades de IP, sendo considerado adequado o atestado, reconsiderando-se a decisão anterior, **sendo julgada portanto HABILITADA a empresa Quantum Engenharia Elétrica Ltda.** Julga-se improcedente o recurso apresentado pela empresa RT Energia e Serviços Ltda-ME eis que esta não comprovou estar autorizada pela concessionária Celesc para a execução de serviços de manutenção em sua rede. No edital está clara a necessidade de apresentação de CRC ou HTE para os dois serviços (subgrupos) – manutenção e instalação - conforme se depreende do item 15.2.12, cujos serviços são considerados distintos. A manutenção exige pessoal

qualificado e com experiência na atuação direta em rede energizada, diferente do que se exige para os serviços de instalação, que não exigem que os profissionais tenham capacidade de detectar falhas e problemas em sistema em funcionamento, com utilização de equipamentos específicos. A concessionária Celesc entende serem especialidades diversas, conforme se depreende, por exemplo, dos documentos disponíveis em seu site com as informações necessárias ao cadastramento de fornecedores, de quais extrai-se que: no relatório de grupos e subgrupos de serviços, os “serviços de instalação de iluminação pública (subgrupo 2.1.39)” integram o “grupo 2.1 - serviços de construção de redes de distribuição de energia elétrica”. Já os “serviços de manutenção de iluminação pública (subgrupo 2.2.08)” integram o “grupo 2.2 - serviços de manutenção em redes de distribuição de energia elétrica”, ou seja, tanto são distintos os serviços de instalação e manutenção que estão considerados em grupos diversos. Ainda, a documentação necessária para cadastro, ao contrário do que alega a recorrente, não é a mesma para os serviços de instalação e manutenção, dada a diferença entre as relações de ferramentas, equipamentos e viaturas exigidas. Também, no documento “orientações para cadastramento”, em seu item 5 - Qualificação Técnica, extrai-se que os atestados de fornecimento deverão ser apresentados de forma ordenada de acordo com os itens listados na FIC (campo 03), sendo no mínimo um atestado para cada serviço em que a empresa busca seu cadastramento junto a Celesc. O mesmo documento no item 1 - FIC - Ficha de Inscrição Cadastral, esclarece que a FIC deve ser preenchida em sua totalidade, informando no item 03 a relação de serviços que a empresa se propõe a fornecer. Na própria FIC, no item 03 - Habilitações Solicitadas, há campo para preenchimento dos itens para os quais se quer habilitação, com descrição resumida, grupo e subgrupo, neste último constando a orientação de que as informações do campo devem ser extraídas do relatório de grupo e subgrupos da página de cadastro de fornecedores. Não há dúvidas portanto que a empresa RT Energia e Serviços Ltda – ME não comprovou estar habilitada pela Celesc para trabalhar com serviços de manutenção de iluminação pública em sua rede, requisito indispensável à execução do contrato. Improcede ainda o argumento de que deve ser habilitada a recorrente por conta de que a Celesc incorreu em erro material ao não fazer constar da CTHE nº 142 o subgrupo relativo aos serviços de manutenção, eis que tal habilitação demandaria apresentação de requerimento, documentos e atestados diversos. Assim, a empresa não comprovou a qualificação técnica exigida no item 15.2.12 do Edital, a cuja regra se submeteu e com a qual concordou, posto não tê-la impugnado no tempo certo, tampouco solicitado esclarecimentos acerca da mesma. Desta forma, mantém-se incólume a decisão anterior, **considerando INABILITADA a empresa RT Energia e Serviços Ltda-ME**. Julga-se improcedente o recurso apresentado pela empresa Cervale - Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Itajaí Ltda, pelas seguintes razões: o Edital de Concorrência Pública nº 01/2013 exigiu em seu item 15.2.5. comprovação de Qualificação Técnica mediante apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA, juntamente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT, emitida pelo CREA, de execução de serviços de manutenção concomitante de iluminação pública em parque contendo no mínimo 10.000 pontos de iluminação pública, cujas condições por si só já impedem a comissão de aceitar os contratos apresentados no recurso com o fim de comprovar a aptidão técnica, eis que não preenchem as exigências do Edital, tampouco comprovam a manutenção de iluminação pública em parque contendo no mínimo 10.000 pontos de IP. Da mesma forma os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa na fase de habilitação não atendem à exigência editalícia, visto que dos cinco, apenas quatro referem-se à serviços de manutenção e não atingem o somatório de pontos necessários. Quanto à Certidão de Acervo Técnico nº 01416/2008, esta não pode ser considerada, visto que refere-se à serviços de projeto e execução, distintos dos serviços de

manutenção, conforme inclusive considera a própria concessionária Celesc para fins de cadastramento de fornecedores e conforme já demonstrado. Ademais, apenas a título de argumentação, mesmo que pudesse ser considerado o atestado de projeto e execução, a respectiva certidão sequer permite atestar a quantidade de serviços de projeto e execução em pontos de iluminação realizados pela empresa, visto que refere-se a 60.000 USC (Unidade de Serviço de Construção) que não corresponde a pontos de iluminação pública. As Unidades de Serviço e Construção (USC), conforme consta às Fls. 20 do Anexo I da Nota Técnica nº 304/2010 - SRE/ANEEL, de 24/09/2010 *“constituem um método de valoração das atividades amplamente utilizado no setor elétrico há muitos anos. Trata-se de atribuir valores às atividades passíveis de comparação com uma determinada base pré-determinada. Esta base é comparada entre as regionais de atendimento e municípios da mesma concessionária e serve como ferramenta de negociação junto às prestadoras de serviços (contratação de serviços terceirizados de construção de rede). A metodologia de cálculo das USC considera: os custos dos serviços para execução das atividades de construção de redes de distribuição aéreas, os custos de pessoal, veículos, infraestrutura básica, e impostos. Na metodologia apresentada na AP 052/2009, a USC é obtida pela divisão da soma do custo total de uma equipe pesada para construção em redes aéreas de distribuição de energia elétrica desenergizadas e do custo proporcional da equipe de apoio e da administração indireta da empreiteira pela capacidade de trabalho da equipe de construção pesada em um período de tempo considerado”*, portanto, não há como considerar USC o equivalente a Pontos de Iluminação, tampouco extrair dessa variável a quantidade de pontos de IP atendidos com serviços de manutenção de iluminação pública, obviamente, em redes energizadas. A norma transcrita deixa claro que a USC é um método de valoração que considera custo de equipe para construção em rede de distribuição de energia elétrica desenergizada. Assim, a Cervale não comprovou a qualificação técnica exigida no item 15.2.5 do Edital, a cuja regra se submeteu e com a qual concordou, posto não tê-la impugnado no tempo certo, tampouco solicitado esclarecimentos acerca da mesma, a cuja regra inclusive o CIM-AMAVI se vincula. Desta forma, mantém-se incólume a decisão anterior, **considerando INABILITADA a empresa Cervale - Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Itajaí Ltda.** Ato contínuo, o Presidente encerrou a sessão, determinando o encaminhamento desta ata e do processo de licitação ao Presidente do CIM-AMAVI para confirmação da decisão neste instrumento proferida acerca da manutenção da inabilitação das empresas RT Energia e Serviços Ltda-ME e Cervale - Cooperativa de Eletrificação Rural do Vale do Itajaí Ltda ou para reforma desta. Nada mais havendo a tratar, deu por encerrada a sessão, da qual eu Walcy Mees da Rosa, relatora, lavrei a presente ata.